

PROCESSO	- A. I. N° 298574.0020/21-5
RECORRENTE	- COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
RECORRIDA	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO	- RECURSO VOLUNTÁRIO - Acórdão 3ª JJF n° 0019-03/22-VD
ORIGEM	- DAT METRO / IFEP INDÚSTRIA
PUBLICAÇÃO	- INTERNET 17/03/2023

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0026-11/23-VD

EMENTA: ICMS. PROGRAMA DESENVOLVE. RECOLHIMENTO A MENOS. ERRO NA DETERMINAÇÃO DO VALOR DA PARCELA SUJEITA À DILAÇÃO DO PRAZO PARA PAGAMENTO. Somente hipóteses específicas demandam intimação do sujeito passivo acerca da informação fiscal prestada, conforme inteligência dos §§ 7º e 8º do art. 127 do RPAF/BA. As Juntas e Câmaras podem deliberar quando há um mínimo de 2/3 dos Julgadores ou Conselheiros, de acordo com os arts. 58 e 60 do Decreto nº 7.592/1999 (RICONSEF/BA). A recorrente não logrou êxito em ilidir a acusação fiscal, após ajustes efetivados em diligência. Cálculo de saldo devedor do ICMS que observou a metodologia contida no Regulamento do Programa Desenvolve (Decreto nº 8.205/2002), sem demonstração de qualquer erro pelo sujeito passivo. Preliminares rejeitadas. Modificada a Decisão recorrida. Recurso **PROVIDO PARCIALMENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do Acórdão nº 0019-03/22-VD proferido pela 3ª JJF deste CONSEF, julgando Procedente o Auto de Infração lavrado em 21/09/2021 no valor histórico de R\$905.456,55, abordando a seguinte infração:

Infração 01 - 03.08.04 - Recolhimento a menos do ICMS em razão de erro na determinação do valor da parcela sujeita à dilação de prazo prevista pelo Programa de Desenvolvimento Industrial e de Integração Econômica do Estado da Bahia - Desenvolve, nos meses de janeiro a julho e outubro de 2017, abril, julho, setembro e dezembro de 2018, março de 2019 e junho de 2020. Demonstrativos as fls. 06 a 25.

Verifica-se nesta irregularidade a fruição errônea do Programa Desenvolve diante do recolhimento a menos do ICMS normal – Código de Receita 0806. Evidencia-se, na medida do ICMS-Normal a menos do devido, o cálculo do valor da parcela sujeita a dilação de forma errônea, a incidir o art. 18, caput, do Dec. nº 8.205, de 03 de abril de 2002. Para analisar o procedimento realizado pelo Contribuinte e constatar a irregularidade apontada relativa aos valores de ICMS Normal recolhido a menos do devido, discriminados no Demonstrativo de débito do ICMS - DESENVOLVE, foram utilizados: valores de piso e percentuais descritos no DEMONSTRATIVOS DE VALORES DECORRENTES DO PROGRAMA DESENVOLVE, valores das operações incentivadas e não incentivadas a título de ajuste de crédito e de débito do DEMONSTRATIVO DOS VALORES A TÍTULO DE AJUSTE A CRÉDITO NO REGISTRO DE APURAÇÃO DO ICMS e do DEMONSTRATIVO DOS VALORES A TÍTULO DE AJUSTE A DÉBITO. Para a apuração do ICMS Normal devido descrito no DEMONSTRATIVO FINAL DO ICMS NORMAL DEVIDO – APLICAÇÃO DO ART. 18, do DEC. 8.205/02, foram também analisadas as disposições constantes na Instrução Normativa nº 27, de 02 de junho de 2009, bem como o art. 18, caput, do Decreto nº 8.205, 03 de abril de 2002, além das Resoluções nºs 134/2005 e 16/2018 do Conselho Deliberativo do DESENVOLVE. Vide DEMONSTRATIVO DA PARCELA DO ICMS DILATADO CORRIGIDA em função do percentual ICMS NORMAL PAGO (0806) / ICMS NORMAL APURADO e o DEMONSTRATIVO DA APURAÇÃO DO ICMS NORMAL DECORRENTE DA APLICAÇÃO do art. 18 do Dec. nº 8.205/02. Registre-se que foram elaborados para o cômputo do tributo devido: DEMONSTRATIVO DO JUSTE DE CRÉDITO REGISTRADO NA EFD e DEMONSTRATIVO DO ESTORNO DE DÉBITO REGISTRADO NA EFD, DEMONSTRATIVO DO AJUSTE DE DÉBITO REGISTRADO NA EFD e DEMONSTRATIVO DO ESTORNO DE CRÉDITO REGISTRADO NA EFD. Vale mencionar que foram considerados, no levantamento fiscal, os valores pagos a maior, por meio dos Códigos de Receita 2036, 2037 e

2167, para o cômputo do ICMS Normal devido, de acordo com o DEMONSTRATIVO FINAL DO ICMS NORMAL DEVIDO – APLICAÇÃO DO ART. 18, do Dec. nº 8.205/02

Após instrução processual foi proferida a seguinte decisão:

VOTO

Cabe de início enfrentar a preliminar de nulidade suscitada pelo Defendente, de que ocorreria cerceamento ao seu direito de defesa por ausência, no Auto de Infração de enquadramento legal da correta base de cálculo que deveria ser adotada, bem como, quanto à alíquota aplicável para o cálculo para o montante do imposto creditado.

De plano, ao compulsar os autos, constato que não assiste razão ao sujeito passivo em sua alegação de que ocorreria cerceamento de defesa, uma vez que ao contrário do que apontou em sua Impugnação, todos os dispositivos legais enunciados no enquadramento legal conjuntamente com as descrições dos fatos que complementam e circunstanciam a irregularidade apurada e os demonstrativos de apuração acostados aos autos, cuja cópia foi entregue ao Autuado, identificam de forma clara todos os requisitos de validade preconizados nos aludidos dispositivos legais, precedidos que estão de descrição objetiva e pormenorizada e acompanhado de demonstrativos detalhados discriminado a origem dos valores apurados, verifica-se também apostado de forma expressa e clara o enquadramento legal da irregularidade cometida e objeto da autuação.

Logo, não há que se falar em cerceamento de defesa como quer fazer crer o Impugnante, uma vez que se afiguram contemplados os requisitos de validade preconizados nos aludidos dispositivos regulamentares, precedidos que se encontram de descrição objetiva e pormenorizada, e acompanhados de demonstrativos detalhados discriminado a origem dos valores apurados. Verifica-se também apostado de forma expressa e clara, o enquadramento legal da irregularidade cometida e objeto da autuação.

Nos termos expendidos, rejeito a preliminar de nulidade suscitada pelo Impugnante, por entender que o presente processo administrativo fiscal está revestido das formalidades legais exigidas pelo RPAF-BA/99, tendo sido o imposto, a multa e sua respectiva base de cálculo, evidenciados de acordo com demonstrativos detalhados do débito, além dos dispositivos da legislação infringidos.

O Autuado alegou a imprescindibilidade da conversão dos Autos em diligência e perícia fiscal para o deslinde da questão.

Ao compulsar os autos, constato a existência dos elementos necessários ao convencimento dos julgadores para a decisão a respeito da lide. Ademais, além de o entendimento da questão ora em lide não depender de conhecimentos especializados, trata-se de elementos de posse do próprio autuado que já poderiam ter sido carreados aos autos por ocasião de sua Defesa. Por esse motivo, e com fulcro na alínea “a”, do inciso I, e na alínea “b”, do inciso II, do art. 147 do RPAF-BA/99, indefiro o pedido de diligência e perícia solicitado pelo sujeito passivo.

No mérito, o lançamento do crédito fiscal objeto do presente contraditório, se refere à imputação de recolhimento a menos do ICMS, em razão de erro na determinação do valor da parcela sujeita à dilação de prazo, prevista pelo Programa de Desenvolvimento Industrial e de Integração Econômico do Estado da Bahia - Desenvolve, nos meses de janeiro a julho e outubro de 2017, março, setembro e dezembro de 2018, março de 2019 e junho de 2020. Demonstrativos as fls. 07 a 18.

Em sede de defesa, o Impugnante alegou que é incompreensível como o Autuante chegou às bases de cálculo que constam do Auto de Infração, sobre as quais aplica a alíquota de 18% e multa de 60%.

Asseverou não haver qualquer fundamentação legal para a metodologia adotada, a qual deve ser afastada por não compreender a realidade fática para o período autuado, eis que o tributo foi corretamente recolhido, de acordo com a sistemática do Desenvolve.

Apresentou ainda o entendimento de que as divergências entre o ICMS-normal recolhido e o quanto devido, apurado pela fiscalização, se deram em razão de terem sido desconsideradas operações como incentiváveis, o que ocasionou o recolhimento a menos.

Sustentou que toda a apuração do ICMS-normal devido se deu de forma escorreta, não podendo ser desconsideradas as operações indicadas pela autoridade fiscal como supostamente não incentivadas.

Pugnou pelo cancelamento da autuação, aduzindo que o Autuante não agiu com acerto, eis que aplicou a alíquota de 18% de suposto ICMS devido sobre base de cálculo inexistente, bem como, pelo fato de ter desconsiderado operações realizadas que não poderiam ser desconsideradas.

Em suma, esses foram os argumentos articulados pelo Defendente para se eximir da exigência que lhe fora imputada.

Incialmente convém esclarecer, por importante, que o levantamento fiscal que resultou na autuação ora em lide, foi efetuado com os elementos disponibilizados pela Escrituração Fiscal Digital - EFD.

Como se depreende das alegações defensivas, o Autuado, mesmo tendo recebido todos os demonstrativos analíticos de apuração, nos quais constam a identificação pormenorizada da origem dos valores exigidos na autuação, não identificou quais as operações realizadas que foram desconsideradas no levantamento fiscal, e que no seu entendimento não poderiam ser desconsideradas.

O Autuante esclareceu em sua informação fiscal que a infração inputa valores de ICMS Normal a recolher pelo Impugnante, tendo em vista a glosa parcial do incentivo fiscal relativo ao Desenvolve, tendo em vista que apurou o recolhimento a menos do ICMS Normal - Código de Receita 0806. Explicou que o método de apuração do recolhimento a menos aplicado, seguiu a orientação expressa na Instrução Normativa nº 27/09.

Depois de examinar os elementos que compõem o contraditório em torno do presente Auto de Infração, precípuamente as planilhas analíticas de apuração, fls. 07 a 18, cujo arquivo contendo as das planilhas, constato que esses refletem, de fato, o valor do débito apurado.

Para melhor compreensão, reproduzo a seguir o item 2 da Instrução Normativa nº 27/09, in verbis:

2 - O saldo devedor mensal do ICMS a recolher passível de incentivo pelo DESENVOLVE será apurado pela seguinte fórmula:

SDPI = SAM – DNVP + CNVP, onde:

SDPI = saldo devedor passível de incentivo pelo DESENVOLVE;

SAM = saldo apurado no mês (se devedor, entrará na fórmula com sinal positivo; se credor, entrará na fórmula com sinal negativo);

DNVP = débitos fiscais não vinculados ao projeto aprovado; CNVP = créditos fiscais não vinculados ao projeto aprovado.

2.1. Os débitos fiscais não vinculados ao projeto aprovado (DNVP) são os decorrentes das seguintes operações:

2.1.1. Venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros - 5.102 e 6.102;

2.2. Os créditos fiscais não vinculados ao projeto aprovado (CNVP) são os decorrentes das seguintes operações:

2.2.1. Compra para comercialização - 1.102, 2.102 e 3.102;

Como reproduzido acima, a Instrução Normativa é clara ao explicitar que o saldo devedor mensal do ICMS a recolher, passível de incentivo pelo Desenvolve, é o saldo apurado no mês excluídos os débitos fiscais não vinculados ao projeto e acrescidos dos créditos fiscais não vinculados ao projeto.

O Demonstrativo de “Débito do ICMS - DESENVOLVE”, à exemplo do colacionado à fl. 12, que se refere ao mês de janeiro de 2017, discrimina analiticamente a apuração do débito e demonstra que o valor do ICMS à recolher apurado corretamente é de R\$ 294.426,07, ao passo que o Autuado recolheu o montante de R\$ 289.353,86.

Em sequência, as planilhas acostadas às fls. 17 e 18, os “Demonstrativos do Ajuste de Crédito Registrado na EFD” e “Demonstrativo de Débito Registrado na EFD”, discriminam, para cada período de apuração, os ajustes que foram realizados com base na EFD.

Já nas fls. 07, 08, 10 e 11, constam os demonstrativos que passo a passo discriminam analiticamente como resultou os valores apurados, exigidos na autuação, e constantes do “Demonstrativo Final do ICMS Normal Devido - Aplicação do art. 18, do Dec. 8.205-02”.

Mesmo informado de que os elementos e os dados utilizados no levantamento fiscal têm como origem a sua EFD, enviada à SEFAZ, o Autuado não carreou aos autos a efetiva indicação de qualquer desconformidade.

Portanto, é flagrante a percepção de que os cálculos efetuados pelo Impugnante não estão em consonância com a previsão legal.

Logo, entendo restar nitidamente evidenciado nos autos, através de demonstrativos analíticos, que a apuração levada a efeito pelo Autuante, do recolhimento a menos do ICMS, pelo fato de ter cometido o erro ao deixar de incluir os débitos e créditos não vinculados ao projeto, como exige a legislação, afigura-se devidamente demonstrada e respaldada na documentação e registros fiscais do Autuado.

Em suma, entendo que não merece reparo a metodologia de apuração levada a efeito pelo Autuante para a apuração do recolhimento a menos do ICMS em razão de erro na determinação da parcela sujeita à dilação, objeto da autuação, uma vez que foi aplicada em total consonância com a legislação de regência - Dec. nº 8.205/02 e Instrução Normativa nº 27/09.

A correção dos valores apurados a menos do ICMS Normal, repercute na determinação do valor da parcela sujeita à dilação de prazo prevista pelo Desenvolve, e que se constitui benefício ao Autuado, conforme estabelece as Resoluções nº 134/2005 e 16/2018. Os valores obtidos consoante método de apuração do saldo

devedor mensal do ICMS a recolher passível de incentivo, expressamente discriminado na Instrução Normativa nº 27/09, em consonância com o Dec. nº 8.205/02.

Assim, pelo expedito, concluo pela subsistência da autuação.

No que concerne ao pedido da Defesa para redução ou cancelamento da multa, alegando inconstitucionalidade do percentual aplicado de 60%, visto seu entendimento de que foi fixada em patamares que tornam sua cobrança confiscatória, sendo vedado ao confisco, sob pena de violação ao direito de propriedade, verifico que não pode ser acatado. Alegou também o Autuado que a aplicação se mostra inadequada, por não ter em momento algum agido de má-fé e nem deixado de recolher o tributo em exame. Ressalto que a sua aplicação pelo descumprimento da obrigação principal neste processo é prevista expressamente em dispositivo legal, independem da boa-fé do agente, sendo que as alegações concernentes ao seu caráter confiscatório e que afronta os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, não devem ser apreciadas, em face do disposto no art. 167, inciso I do RPAF-BA/99. Ademais, foge à competência deste Órgão Julgador reduzir ou cancelar multas por descumprimento de obrigação tributária.

Relativamente à aplicação de juros, correção monetária e taxa SELIC, não obstante as alegações defensivas, as mencionadas incidências sobre os débitos tributários recolhidos fora do prazo regulamentar, estão expressamente previstas no art. 102, da Lei nº 3.965/81 - COTEB, valendo repetir que não se inclui na competência deste órgão julgador, a declaração de inconstitucionalidade da legislação estadual e da negativa de aplicação de ato normativo emanado de autoridade superior, nos termos dos incisos I e III, do art. 167 do RPAF-BA/99.

No que diz respeito à ponderação do patrono do Autuado, por ocasião de sua sustentação oral na assentada do julgamento atinente ao não recebimento de cópia da informação fiscal prestada pelo Autuante, esclareço que de acordo com o § 7º, do art. 127 do RPAF-BA/99, somente se forem aduzidos fatos novos ou se forem anexados aos autos novos demonstrativos ou levantamentos na informação fiscal, é que o órgão preparador deverá dar ciência ao sujeito passivo da informação prestada. O que não ocorrerá no presente caso.

Quanto à solicitação para que todas as intimações e/ou notificações sejam dirigidas via carta com aviso de recebimento à Companhia Siderúrgica Nacional, nos endereços declinados no preâmbulo da presente petição, quais sejam, em sua sede, localizadas na Av. Brigadeiro Faria Lima, nº 3400, 19º e 20º andares, Itaim Bibi, em São Paulo/SP, e no endereço da sua filial, estabelecida na Rua do Alumínio, Lotes 1 a 6, Quadra II, Parte - Polo de Apoio, s/n, Bairro Ponto Certo, em Camaçari/BA, observo que nada obsca que a Secretaria deste CONSEF envie as intimações e notificações para os endereços indicados, contudo, o não atendimento não implica nulidade, nos termos do RPAF-BA/99. Ademais, o Autuado ou seu Patrono poderá cadastrar o correio eletrônico junto a esta SEFAZ, para receber correspondências.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

O contribuinte interpôs Recurso Voluntário pelas razões a seguir sintetizadas.

Em sede de preliminar, sustenta a nulidade por falta de envio da informação fiscal prestada nos autos, fato este que teria constado no acórdão, em decorrência da sustentação oral realizada na Primeira Instância. Diz que a ausência de demonstração dos cálculos adotados foi objeto de pedido expresso de nulidade, sendo que as informações foram prestadas justamente porque os julgadores não compreenderam os cálculos adotados.

Ainda assim, decidiu-se pela desnecessidade do compartilhamento das informações adicionais prestadas, amparando a decisão em dispositivo normativo que não constou do enquadramento legal do Auto de Infração, caracterizando a nulidade, haja vista que até hoje as informações prestadas pelo autuante não foram partilhadas com a recorrente.

Argui ainda preliminar de nulidade pela ausência de membro da 3ª JJF, haja vista que as Juntas devem ser compostas por três julgadores, entendendo que a ausência de um deles justificaria a anulação do acórdão.

No mérito, defende a correta interpretação tributária e contábil que adota, reproduzindo os dispositivos legais indicados no enquadramento legal da autuação, apontando que não consta do Auto de Infração os que se referem à correta base de cálculo que deveria ter sido adotada, à alíquota aplicável para apuração do suposto ICMS creditado a maior, dentre outros aspectos que maculam a autuação de nulidade.

Sustenta ter apresentado o seu raciocínio contábil quanto à correta utilização do benefício na impugnação, todavia, sobreveio decisão mantendo integralmente a autuação, amparada em

orientação da Instrução Normativa nº 27/09.

Apoiando-se nas páginas impressas do demonstrativo que acompanhou a autuação, afirma que o autuante multiplicou a porcentagem do ICMS Normal pago a menor, segundo o seu entendimento, com a porcentagem da parcela incentivada, chegando assim aos valores que supostamente poderiam ser dilatados, exemplificando com o mês de março de 2019, em relação ao qual “*o ICMS normal apurado foi de R\$ 588.532,58, sendo pago pela Recorrente o valor de R\$ 467.953,54, ou seja, 79,51% do montante total que a fiscalização entendia devido*”.

Diz que o autuante “*multiplicou 79,51% (porcentagem recolhida) por 80% (percentual do ICMS incentivado), e então aplicou o valor resultante dessa multiplicação 63,60% (0,636) sobre o valor da parcela dilatada, que no exemplo era de R\$ 396.926,49 e passou a ser de R\$ 252.483,09*” e prosseguiu ajustando todas as bases de cálculos dos valores recolhidos e dilatados com esta mesma premissa, repetindo tabelas que reproduziriam os cálculos do autuante para indicar o demonstrativo final referente aos valores apontados como devidos, após ajuste desarrazoado da parcela do ICMS dilatado/incentivado.

Ressalta ser incompreensível como o autuante encontrou as bases de cálculo que constam do Auto de Infração, apesar das planilhas que o acompanham, mencionando ser provável ter realizado operação inversa a partir do ICMS que entendeu devido, adotando tais valores como 18% sobre a base que pretende fazer incidir o tributo.

Destaca não haver qualquer fundamentação legal para a metodologia adotada, que deve ser afastada por não corresponder à realidade para o período autuado, quando o tributo foi corretamente recolhido de acordo com a sistemática do DESENVOLVE. Sugere que as divergências decorrem de operações que o Estado desconsiderou como incentiváveis, ocasionando o suposto recolhimento a menor.

Defende, porém, que toda sua apuração do ICMS normal se deu corretamente, não podendo ser desconsideradas operações indicadas pela autoridade fiscal como supostamente não incentivadas.

Indica que, mesmo não sendo devido algum tributo, se a autuação recaísse sobre o valor do ICMS normal, seria muito inferior à sistemática adotada pelo autuante, de redefinir os valores das parcelas incentivadas/dilatadas, reproduzindo planilha comparando ICMS normal a recolher, conforme entendimento fazendário, e aquele recolhido, para reafirmar que a autuação deveria se dar sobre os valores desta tabela e não sobre o apurado.

Aponta ainda o caráter confiscatório da multa de 60%, assim como sua necessidade de exclusão ou redução, por não ter agido de má-fé ou deixado de recolher o imposto em exame. Classifica a multa como desproporcional frente à conduta praticada, além da alíquota ser flagrantemente confiscatória, sendo a discussão afastada pela Primeira Instância sob o fundamento que o órgão julgador não detém competência para declarar a constitucionalidade.

Relata que, ao assim decidir, prevalece o efeito de confisco vedado pela Constituição Federal, em relação ao qual a valoração da multa deve estar em perfeita consonância, sob pena de dilapidação do patrimônio do contribuinte. Indica decisão do STF que afasta multas superiores a 20% do tributo exigido para requerer a anulação ou redução da multa para 20% do imposto exigido.

Diz ainda que o acórdão recorrido manteve a aplicação de consectários legais superiores à Taxa Selic, com base no art. 102 do COTEB, que prevê a incidência de acréscimos moratórios. Destaca que os encargos não podem serem superiores à taxa de correção dos débitos federais, o que certamente será objeto de discussão judicial, caso os índices inconstitucionais praticados sejam mantidos.

Encerra pedindo o reconhecimento da nulidade do acórdão, em sede de preliminar, ou o provimento do Recurso Voluntário para julgar improcedente o lançamento ou, sucessivamente, anulada a multa de 60% ou reduzida para no máximo 20% do tributo devido, limitando-se ainda os juros e correção monetária à Taxa Selic, sem incidência sobre a multa, sob pena de nulidade.

Em seguida, os autos foram distribuídos a este relator para apreciação.

Pautado para sessão de julgamento de 29/04/2022, o representante da recorrente afirmou que não tomou conhecimento das planilhas que acompanharam o Auto de Infração, quando indagado acerca das operações incentiváveis que foram desconsideradas pela autuação, como afirmado no recurso. Observou-se, então, nos autos, que a notificação de lançamento contendo as planilhas foi encaminhada em 22/09/2021 por DTE, mas não há informação de recebimento, leitura ou mesmo ciência tácita, ao contrário da mensagem de fl. 25, enviada na mesma data e que registra ciência expressa e leitura em 27/09/2021.

Diante dessas informações, no intuito de resguardar a ampla defesa e o contraditório, os membros da 1ª CJF deliberaram por adiar a sessão de julgamento para o dia 13/05/2022, a fim de que o representante da recorrente verificasse se foram recebidas as referidas planilhas e, se fosse o caso, trouxesse elementos de prova capazes de demonstrar o quanto afirmado no recurso.

Na sessão do dia 13/05/2022, retomado o julgamento, o representante da recorrente confirmou expressamente a recepção das planilhas, contudo, solicitou prazo de mais uma semana para prestar as informações necessárias, considerando que se trata de empresa de grande porte que, embora tenha localizado parte dos documentos, não conseguiu reunir a tempo todos aqueles que entende necessários para amparar sua pretensão, sendo o pedido deferido pelos conselheiros, em privilégio à busca da verdade material, adiando a sessão para o dia 20/05/2022.

A recorrente então peticionou nos autos esclarecendo que o cálculo realizado para determinar o valor do incentivo já considera o valor do diferencial de alíquotas excluído das operações incentivadas e pontua que, do confronto da sua apuração com aquela realizada pela fiscalização, identificou divergências na metodologia adotada, sendo que a própria fiscalização teria reconhecido recolhimento a maior do imposto dilatado no período, no importe de R\$1.075,73.

Afirma ainda que as maiores divergências dizem respeito à interpretação observada para os meses de fevereiro, março e abril de 2017, restando nítido que houve a desconsideração de operações como incentiváveis, motivo pelo qual requereu a conversão do julgamento em diliggência para avaliar as inconsistências, indicando os quesitos para os quais pretende obter resposta. A Câmara deliberou por mais um adiamento do julgamento a fim de convidar o autuante para esclarecer os pontos questionados.

Na sessão do dia 07/06/2022 compareceu o autuante. Pontuou a forma como o levantamento foi realizado e defendeu a desnecessidade de diligência para esclarecer as divergências de cálculo entre o lançamento tributário e a contabilidade da recorrente por compreender que as planilhas foram elaboradas com base nos dados extraídos da EFD da recorrente, sem que esta tenha apontado de forma analítica qualquer problema que existiria no cálculo da autuação.

O representante da recorrente, por sua vez, reiterou a alegação de nulidade do PAF por entender que não cabe à empresa autuada descobrir o que a fiscalização vislumbrou como erro de sua escrituração para se defender, pois tais informações deveriam constar da acusação fiscal. O Ilmo. Cons. Luiz Alberto Amaral de Oliveira pediu vistas dos autos para averiguar a viabilidade/necessidade de diligência.

Na sessão do dia 20/06/2022, os membros da 1ª CJF, por unanimidade, aprovaram a conversão do feito em diligência à INFRAZ de origem, para que o autuante adotasse as seguintes providências:

1. *Explicitar porque não houve dedução, nos meses de março/17 e abri/17, da parcela dilatada do Desenvolve, para apuração do ICMS Normal a Recolher, uma vez que o benefício fiscal do Contribuinte tinha prazo de duração até abril/17 (doze anos), conforme Resolução nº 134/2005 (vide “DEMONSTRATIVO DA APURAÇÃO DO ICMS DECORRENTE DA APLICAÇÃO DO ART. 18 DO DECRETO N° 8.205/02”, à folha 07);*
2. *Fazer uma revisão do valor do piso de ICMS adotado no cálculo, vez que há divergência entre o montante informado no arquivo Demonstrativo_Programa_Desenvolve_1” e aquele constante do demonstrativo “CSN_DESENVOLVE_17_18_7”, especialmente nos meses de fevereiro, março e abril de 2017;*

3. Considerar os recolhimentos efetuados nas vendas de sucatas, com DAEs apartados, cujo ICMS é diferido para o momento da saída, devendo, a mercadoria, transitar com DAE anexo;

4. Caso necessário, pede-se que o Sujeito Passivo seja intimado para prestar informações ou apresentar novos documentos.

A diligência foi cumprida pelo autuante, que informou:

ITEM 1

O motivo pelo qual os valores de dedução da parcela dilatada do DESENVOLVE não foram contemplados, nos meses de março/17 e abril/17 está relacionado com a falta de migração desses valores das respectivas planilhas auxiliares para os devidos campos do DEMONSTRATIVO FINAL DO ICMS NORMAL DEVIDO – APLICAÇÃO DO ART. 18 DO DECRETO Nº 8.205/02.

Tal erro está corrigido após revisão de todo procedimento fiscal realizado. Vide DEMONSTRATIVO FINAL DO ICMS NORMAL DEVIDO – APLICAÇÃO DO ART. 28 DO DECRETO Nº 8.205/02 – DILIGÊNCIA FISCAL.

ITEM 2

Realizada a revisão de todo o procedimento fiscal, a incluir os valores do piso do ICMS, e mantida a metodologia utilizada nesse procedimento, tem-se o novo demonstrativo da autuação fiscal denominado DEMONSTRATIVO FINAL DO ICMS NORMAL DEVIDO – APLICAÇÃO DO ART. 18 DO DECRETO Nº 8.205/02 – DILIGÊNCIA FISCAL, no qual indica as alterações dos valores do imposto, cujo total histórico é de R\$ 565.828,09, referente aos meses de Março/17; Abril/17; Julho/18; Dezembro/18; Março/19 e Junho/20.

ITEM 3

Tendo em vista o recolhimento do ICMS diferimento por código de receita inadequado – 1145, e não o 1959, foi realizado a adição de valores do ICMS pago no campo “Outros créditos incentivados do Demonstrativo de débito do ICMS – DESENVOLVE” dos meses descritos no auto de infração, relativos a saídas com Sucata de Aço – processo produtivo, sob o CFOP 6151, cujas operações são incentivadas pelo Programa DESENVOLVE.

O ajuste realizado contribui também para a alteração dos valores do tributo lançado mencionada no item 2, inclusive objeto da revisão citada no item 1.

ITEM 4

Em virtude da alteração do valor histórico do auto de infração em epígrafe, serão enviados o pedido de diligência fiscal e a respectiva documentação ao Sujeito Passivo de modo a oferecer-lhe a oportunidade a produzir Manifestação no prazo de 10 dias.

Intimada, a recorrente apresentou manifestação indicando que analisou todas as planilhas e documentos enviados pelo agente fiscal e, embora tenha identificado alterações, não localizou o refazimento do lançamento fiscal, requerendo a apresentação da consolidação do débito conforme planilha/tabela que constou da lavratura do Auto de Infração.

Os autos retornaram à INFRAZ de origem e o demonstrativo da diligência foi anexado (fl. 216), além de termos de ciência do encaminhamento à contribuinte (fls. 214-215). A recorrente se manifestou destacando que após a diligência realizada o débito originário teve o seu principal reduzido de R\$905.456,55 para R\$565.828,09, cuja repercussão nos acréscimos moratórios importaram na redução do valor originário autuado de R\$1.622.943,25 para R\$1.003.090,56. Requeru o prosseguimento do feito, com julgamento do recurso voluntário quanto ao remanescente.

Os autos retornaram a este relator.

VOTO

A preliminar referente à falta de intimação da informação fiscal prestada pelo autuante deve ser rejeitada, pois não há previsão neste sentido na legislação que regulamenta o PAF, salvo em hipóteses específicas quando há juntada de novos demonstrativos, levantamentos ou apresentação de fatos novos, na forma dos §§ 7º e 8º, do art. 127 do RPAF, abaixo transcritos:

Art. 127. O autuante terá o prazo de 30 (trinta) dias, contado da apresentação da defesa, para prestar a informação fiscal.

*...
§ 7º Se na informação fiscal forem aduzidos fatos novos ou se forem anexados aos autos novos demonstrativos*

ou levantamentos, o órgão preparador deverá dar ciência ao sujeito passivo, observado o disposto no § 1º do art. 18.

§ 8º É dispensada a ciência do sujeito passivo na hipótese de refazimento de demonstrativo ou levantamento efetuado em função de argumentos e provas apresentadas pela autuada.

Porém, não foi este o caso. Rejeito.

Também não merece acolhimento a preliminar de nulidade pela ausência de um dos membros da Junta de Julgamento Fiscal. O Decreto nº 7.592/1999 (RICONSEF/BA) estabelece, como *quorum* mínimo de deliberação, 2/3 dos membros da Junta ou Câmara, conforme dispositivos a seguir transcritos:

Art. 58. A saída de um ou mais Julgadores ou Conselheiros não impede o prosseguimento da sessão, desde que se mantenha o número necessário ao seu funcionamento, devendo o fato constar em ata.

...
Art. 60. As Juntas e as Câmaras de Julgamento só poderão deliberar com a presença mínima de 2/3 (dois terços) dos Julgadores ou Conselheiros que as integrem.

Parágrafo único. A ausência do representante da Procuradoria Geral do Estado não impede a realização da sessão.

A norma procedural foi respeitada pelo juízo de primeiro grau. Ademais, não há sequer indicação de que a ausência de um dos membros tenha provocado qualquer prejuízo ao direito de defesa da recorrente, para justificar a nulidade pretendida.

Rejeitadas as preliminares.

No mérito, entendo que o recurso deve ser provido em parte, nos termos da diligência realizada.

Após os diversos adiamentos e diligência empreendida restou evidente que o lançamento merecia reparos, tendo em vista que, como apontado pelo autuante no relatório de diligência fiscal de fls. 172-173 dos autos, alguns dados não foram migrados corretamente na planilha de cálculos, assim como também foi revista a inclusão dos valores de piso do ICMS, acrescentando ainda valores pertinentes a ICMS diferimento recolhido pelo código equivocado, o que resultou em substancial redução dos valores exigidos.

Por outro lado, a autuação decorreu do cálculo equivocado da parcela sujeita à dilação pelo Programa DESENVOLVE, apurado com base na própria escrituração fiscal da recorrente, que, após os ajustes efetivados em diligência, não apontou qualquer equívoco nos novos demonstrativos, reiterando apenas o prosseguimento do seu Recurso Voluntário, o qual, por sua vez, se apegava à relação percentual existente entre os valores lançados no demonstrativo elaborado pelo autuante para motivar o lançamento, acusando-os de incomprensíveis, mas sem enfrentar as informações que serviram de base para a autuação.

É importante lembrar que o cálculo do saldo devedor do ICMS, nesses casos, observa a metodologia estabelecida pelo Regulamento do Programa DESENVOLVE (Decreto nº 8.205/2002), que é de conhecimento da recorrente, conforme dispositivo abaixo:

Art. 18 - A empresa habilitada que não recolher ao Tesouro do Estado, até o último dia útil do mês do vencimento, a parcela do ICMS não sujeita à dilação de prazo, perderá o direito ao benefício em relação à parcela incentivada naquele mês.

...
§ 3º Na hipótese do saldo devedor mensal do ICMS passível de incentivo ser apurado a menor, fica assegurado o benefício em relação à parcela calculada como incentivada naquele mês, caso o pagamento correspondente à parcela do ICMS não sujeita à dilação de prazo, escriturada pelo contribuinte, ocorra na data regulamentar.

Destarte, quantos à multa, juros e correção aplicados, não vejo como prosperar a pretensão recursal, pois as multas e consectários possuem previsão legal na legislação estadual e este Conselho não possui competência para afastá-las por eventual constitucionalidade tampouco deixar de aplicar normas emanadas de autoridade superior, conforme art. 167, I e III do RPAF/BA.

Por outro lado, não se deve esquecer que as multas aplicadas pela fiscalização tributária possuem

previsão de redução automática, em percentuais que variam entre 25% e 90%, caso se enquadre nas hipóteses dos arts. 45 e 45-B da Lei nº 7.014/96.

Diante do exposto, voto pelo PROVIMENTO PARCIAL do Recurso Voluntário, nos termos da diligência de fl. 216.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **PROVER PARCIALMENTE** o Recurso Voluntário interposto para reformar a Decisão recorrida e julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 298574.0020/21-5, lavrado contra **COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL**, devendo ser intimado o recorrente, para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$565.828,09**, acrescido da multa 60%, prevista na alínea “f”, do inciso II, do art. 42 da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 02 de fevereiro de 2022.

RUBENS BEZERRA SOARES – PRESIDENTE

ANDERSON ÍTALO PEREIRA – RELATOR

ALINE SOLANO SOUZA CASALI BAHIA - REPR. DA PGE/PROFIS